

Jornal Oficial

da União Europeia

L 245

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano

7 de Setembro de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 56/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE 1
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 57/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE 3
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 58/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE 4
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 59/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE 5
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 60/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE 7
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 61/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XI (Serviços de Telecomunicações) do Acordo EEE 8
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 62/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE 9

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 63/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	11
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 64/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	13
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 65/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	16
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	17
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 67/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	18
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 68/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XVI (Contratos Públicos) do Acordo EEE	22
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 69/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XVI (Contratos Públicos) do Acordo EEE	38
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 70/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE	40
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 71/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE	42
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 73/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	44
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 74/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	45
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 75/2006, de 2 de Junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola	46

Aviso aos leitores

★ Aviso aos leitores	s3
----------------------------	----

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 56/2006

de 2 de Junho de 2006

que altera o Anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 47/2006, de 28 de Abril de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2005/53/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2005, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas ⁽²⁾ clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida e tiofanato-metilo, deve ser incorporada no Acordo.
- (3) A Directiva 2005/54/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 2005, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa tribenurão ⁽³⁾, deve ser incorporada no Acordo.
- (4) A Directiva 2005/57/CE da Comissão, de 21 de Setembro de 2005, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas ⁽⁴⁾ MCPA e MCPB, deve ser incorporada no Acordo.
- (5) A Directiva 2005/58/CE da Comissão, de 21 de Setembro de 2005, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas ⁽⁵⁾ bifenazato e milbemectina, deve ser incorporada no Acordo.
- (6) A Directiva 2005/72/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 2005, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas ⁽⁶⁾ clorpirifos, clorpirifos-metilo, mancozebe, manebe e metirame, deve ser incorporada no Acordo.

⁽¹⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 95.

⁽²⁾ JO L 241 de 17.9.2005, p. 51.

⁽³⁾ JO L 244 de 20.9.2005, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 246 de 22.9.2005, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 246 de 22.9.2005, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 279 de 22.10.2005, p. 63.

- (7) A Directiva 2006/5/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2006, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa warfarina ⁽¹⁾, deve ser incorporada no Acordo.
- (8) A Directiva 2006/6/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2006, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa tolilfluanida ⁽²⁾, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Capítulo XV do Anexo II do Acordo, ao ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:

- «— **32005 L 0053**: Directiva 2005/53/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2005 (JO L 241 de 17.9.2005, p. 51),
- **32005 L 0054**: Directiva 2005/54/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 2005 (JO L 244 de 20.9.2005, p. 21),
- **32005 L 0057**: Directiva 2005/57/CE da Comissão, de 21 de Setembro de 2005 (JO L 246 de 22.9.2005, p. 14),
- **32005 L 0058**: Directiva 2005/58/CE da Comissão, de 21 de Setembro de 2005 (JO L 246 de 22.9.2005, p. 17),
- **32005 L 0072**: Directiva 2005/72/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 2005 (JO L 279 de 22.10.2005, p. 63),
- **32006 L 0005**: Directiva 2006/5/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2006 (JO L 12 de 18.1.2006, p. 17),
- **32006 L 0006**: Directiva 2006/6/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 2006 (JO L 12 de 18.1.2006, p. 21).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 2005/53/CE, 2005/54/CE, 2005/57/CE, 2005/58/CE, 2005/72/CE, 2006/5/CE e 2006/6/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 12 de 18.1.2006, p. 17.

⁽²⁾ JO L 12 de 18.1.2006, p. 21.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 57/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/2005 de 8 de Julho de 2005 ⁽¹⁾,
- (2) A Decisão 2005/631/CE da Comissão, de 29 de Agosto de 2005, relativa aos requisitos essenciais referidos na Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que assegura o acesso das balizas de localização Cospas-Sarsat aos serviços de emergência ⁽²⁾ deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Capítulo XVIII do Anexo II do Acordo, a seguir ao ponto 4zzn (Decisão 2005/53/CE da Comissão) é inserido o seguinte ponto:

«4zzo. **32005 D 0631**: Decisão 2005/631/CE da Comissão, de 29 de Agosto de 2005, relativa aos requisitos essenciais referidos na Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que assegura o acesso das balizas de localização Cospas-Sarsat aos serviços de emergência (JO L 225 de 31.8.2005, p. 28).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2005/631/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 306 de 24.11.2005, p. 32.

⁽²⁾ JO L 225 de 31.8.2005, p. 28.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 58/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo VI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 118/2005, de 30 de Setembro de 2005 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 203 da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, de 26 de Maio de 2005, que altera a Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽²⁾ do Conselho, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo VI do Acordo, ao ponto 3.51 (Decisão n.º 170) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 D 0965**: Decisão n.º 203 de 26 de Maio de 2005 (JO L 349 de 31.12.2005, p. 27).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 203 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 339 de 22.12.2005, p. 22.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.2005, p. 27.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 59/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo IX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho, assim como as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE ⁽²⁾, devem ser incorporadas no Acordo.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo IX do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 7a é inserido o seguinte ponto (Directiva 92/49/CEE do Conselho):

«7b. **32005 L 0068:** Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho, assim como as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo I é aditado o seguinte:

— no que diz respeito ao Principado de Liechtenstein: ‘Aktiengesellschaft’, ‘Europäische Aktiengesellschaft (Societas Europaea)’, ‘Genossenschaft’;

— no que diz respeito ao Reino da Noruega: ‘aksjeselskaper’, ‘allmennaksjeselskaper’, ‘gjensidige selskaper’;

— no que diz respeito à República da Islândia: ‘hlutafélag’, ‘gagnkvæm félag’.”

2. Aos pontos 2 (Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho), 7a (Directiva 92/49/CEE do Conselho), 11 (Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e 12c (Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 L 0068:** Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005 (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2005/68/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 50.

⁽²⁾ JO L 323 de 9.12.2005, p. 1.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 60/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo IX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾;
- (2) A Decisão 2005/849/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 2005, relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho no que se refere à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis deve ser incorporada no Acordo ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo IX do Acordo, a seguir ao ponto 8a (Decisão 2004/332/CE da Comissão), é inserido o seguinte ponto:

«8c. **32005 D 0849**: Decisão 2005/849/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 2005, relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho no que se refere à fiscalização do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO L 315 de 1.12.2005, p. 16).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2005/849/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 50.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2005, p. 16.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 61/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo XI (Serviços de Telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 9/2006, de 27 de Janeiro de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2005/513/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2005, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na banda de frequências de 5 GHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN) ⁽²⁾, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo XI do Acordo, a seguir ao ponto 5cr (Decisão 2005/50/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«5cs. **32005 D 0513**: Decisão 2005/513/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2005, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na banda de frequências de 5 GHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN) (JO L 187 de 19.7.2005, p. 22).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2005/513/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 92 de 30.3.2006, p. 31.

⁽²⁾ JO L 187 de 19.7.2005, p. 22.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 62/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 884/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera a Decisão n.º 1692/96/CE sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽²⁾, tal como rectificada no JO L 201 de 7.6.2004, p. 1, deve ser incorporada no Acordo.
- (3) A Decisão n.º 884/2004/CE faz referência à Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽³⁾, ao Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão ⁽⁴⁾ e ao Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão ⁽⁵⁾, que não estão incorporados no Acordo.
- (4) A Decisão n.º 884/2004/CE faz referência ao Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias ⁽⁶⁾, no que respeita ao qual a cooperação entre as Partes Contratantes está confinada ao domínio das redes transeuropeias de telecomunicações,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo XIII do Acordo, o ponto 5 (Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão:

«— **32004 D 0884:** Decisão n.º 884/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (JO L 167 de 30.4.2004, p. 1), tal como rectificada pelo JO L 201 de 7.6.2004, p. 1.»

2. O texto da adaptação h) é substituído pelo seguinte texto:

«no n.º 1 do artigo 8.º, a expressão “e aplicando as Directivas 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e 92/43/CEE” não é aplicável;»

3. Na adaptação (i) a expressão «2.26. Islândia» é substituída pela expressão «2.16. Islândia» e a expressão «2.27. Noruega» é substituída pela expressão «2.17. Noruega».
4. Na adaptação (j) a expressão «3.24. Noruega» é substituída pela expressão «3.16. Noruega».

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 167 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 25.5.1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

⁽⁶⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1.

5. Na adaptação (k) o termo «(Aeroportos)» é substituído por «(redes de aeroportos)», a expressão «6.18. Islândia» é substituída pela expressão «6.8. Islândia» e a expressão «6.19. Noruega» é substituída pela expressão «6.9. Noruega».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 884/2004/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente Decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente Decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Não foram indicados requisitos institucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 63/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾;
- (2) A Directiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias ⁽²⁾ deve ser incorporada no Acordo;
- (3) A Directiva 2006/1/CE revoga a Directiva 84/647/CEE do Conselho ⁽³⁾, que está incorporada no Acordo e que deve, por conseguinte, ser revogada do âmbito do Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 29 (Directiva 84/647/CEE do Conselho) é inserido o seguinte ponto:

«29a. **32006 L 0001**: Directiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).»

2. É suprimido o texto do ponto 29 (Directiva 84/647/CEE do Conselho).

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2006/1/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicadas no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 33 de 4.2.2006, p. 82.

⁽³⁾ JO L 335 de 22.12.1984, p. 72.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 64/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho ⁽²⁾ devem ser incorporadas no Acordo.
- (3) A exiguidade do território do Liechtenstein, bem como a população total residente nesse país e a estrutura de mercado específica no sector dos transportes e no domínio da formação técnica para motoristas que daí resultam devem ser tomadas em consideração.
- (4) O reduzido número de empresas de transporte, juntamente com o pequeno número de motoristas de veículos pesados que estejam empregados e/ou que residam habitualmente no Liechtenstein e o número extremamente reduzido de motoristas obrigados a seguir uma formação contínua nesse país, em conformidade com o disposto na Directiva 2003/59/CE, devem ser tomados em consideração,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 36 (Regulamento (CEE) n.º 3572/90 do Conselho, suprimido) é inserido o seguinte ponto:
 - «37. **32003 L 0059:** Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- (a) Ao artigo 9.º é aditado o parágrafo seguinte:

“Os motoristas referidos no artigo 1.º que residam habitualmente no Liechtenstein e trabalhem nesse país podem, alternativamente, seguir a formação contínua prevista no artigo 7.º na Suíça, na Áustria e na Alemanha, desde que a formação contínua prestada nesses Estados seja plenamente conforme ao disposto na presente directiva”.

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 226 de 10.9.2003, p. 4.

(b) Os Estados da EFTA podem emitir cartas de qualificação de motoristas em conformidade com o disposto na presente directiva e adaptadas da seguinte forma:

(i) Na alínea c) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, a seguir ao símbolo distintivo do Reino Unido deve ser aditado o seguinte:

“o símbolo distintivo do Estado da EFTA que emite a carta, contornado pela elipse referida no artigo 37.º da Convenção da ONU sobre o tráfego rodoviário, de 8 de Novembro de 1968 (com o mesmo pano de fundo da carta); os símbolos distintivos são os seguintes:

IS : Islândia

FL : Liechtenstein

N : Noruega”

(ii) Na alínea e) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, a expressão “Modelo das Comunidades Europeias” é substituída pela expressão “Modelo EEE”.

(iii) Na alínea e) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, é acrescentado o seguinte:

“atvinnuskírteini ökumanns

yrkessjáförbevis/yrkessjåførprov”

(iv) A alínea f) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, não é aplicável aos Estados da EFTA.

(v) Na alínea b) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 2 da carta, a expressão “e sueco” é substituída pela expressão “sueco, islandês e norueguês”.

(vi) À alínea b) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 2 da carta, é aditado o seguinte parágrafo:

“Qualquer referência à língua norueguesa deverá ser entendida como dizendo respeito ao norueguês literário (‘yrkessjáförbevis’) e ao novo norueguês (‘yrkessjåførprov’).”

2. Ao ponto 20 (Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho), é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32003 L 0059**: Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).»

3. Ao ponto 24a (Directiva 91/439/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0059**: Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).»

4. O texto do ponto 22 (Directiva 76/914/CEE do Conselho) é suprimido com efeitos a partir de 10 de Setembro de 2009.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2003/59/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 65/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2006 de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾;
- (2) A Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos ⁽²⁾, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo XIII do Acordo, a seguir ao ponto 56s (Directiva 2005/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é inserido o seguinte ponto:

«56t. **32005 L 0065**: Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2005/65/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 310 de 25.11.2005, p. 28.

^(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 66/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil ⁽²⁾, foi incorporado no Acordo pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 61/2004, de 26 de Abril de 2004 ⁽³⁾, com as adaptações específicas ao país.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 65/2006 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo XIII do Acordo, ao ponto 66i (Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão) é aditado o seguinte travessão:

«— **32006 R 0065**: Regulamento (CE) n.º 65/2006 da Comissão de 13.1.06 (JO L 11 de 17.1.2006, p. 4).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 65/2006 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 277 de 26.8.2004, p. 175.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 17.1.2006, p. 4.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 67/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 35/2006, de 10 Março 2006 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu ⁽²⁾ deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ⁽³⁾ deve ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ⁽⁴⁾ deve ser incorporado no Acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ⁽⁵⁾ deve ser incorporado no Acordo.
- (6) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein.
- (7) Os Estados da EFTA tomam nota da Declaração dos Estados-Membros da CE sobre questões militares relacionadas com o céu único europeu, que subscrevem ⁽⁶⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

No Anexo XIII do Acordo, a seguir ao ponto 66s (Regulamento (CE) n.º 488/2005 da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:

«66t. **32004 R 0549**: Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:

“5. Os Estados da EFTA participarão plenamente no Comité estabelecido no n.º 1, excepto no que respeita ao direito de voto.”

(b) O presente regulamento não se aplica ao Liechtenstein.

⁽¹⁾ JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.

⁽²⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 9.

66u. **32004 R 0550:** Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) No que respeita à Islândia, a última frase do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

“Este regime deve ser compatível com o disposto no artigo 15.º da Convenção de Chicago de 1944 sobre a aviação civil internacional e com o regime de tarifação do Eurocontrol relativo às taxas de rota ou com os acordos de co-financiamento geridos pelo OACI no que respeita à região do Atlântico Norte.”

(b) No que respeita à Islândia, no final da primeira fase da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º é aditado o seguinte:

“ou a região do Atlântico Norte”.

(c) Sempre que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º, o Órgão de Fiscalização da EFTA enviar uma decisão aos Estados EFTA, qualquer um desses Estados poderá submeter essa decisão ao Comité Permanente da EFTA no prazo de um mês. O Comité pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

(d) O presente regulamento não é aplicável ao Liechtenstein.

66v. **32004 R 0551:** Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

“Sempre que os Estados-Membros da CE, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro, forem afectados, a Comissão da CE e o Órgão de Fiscalização da EFTA consultar-se-ão mutuamente e trocarão informações aquando da preparação das respectivas decisões, em conformidade com o disposto no presente artigo.”

(b) Ao n.º 4 do artigo 5.º, é aditado o seguinte:

“A conclusão de um acordo mútuo entre um ou mais Estados-Membros da CE, por um lado, e um ou mais Estados da EFTA, por outro, só será possível após consulta das partes interessadas, incluindo a Comissão, o Órgão de Fiscalização da EFTA e os outros Estados-Membros da CE e Estados EFTA.”

(c) O presente regulamento não é aplicável ao Liechtenstein.

66w. **32004 R 0552:** Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não é aplicável ao Liechtenstein.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 549/2004, 550/2004, 551/2004 e 552/2004, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

*Declaração Comum das Partes Contratantes***relativa à Decisão 67/2006 que incorpora os regulamentos n.º 549/2004, 550/2004, 551/2004 e 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE**

No que respeita ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, as Partes Contratantes reconhecem que as partes interessadas dos Estados EFTA podem participar nas actividades do “órgão consultivo do sector” na mesma base do que as partes interessadas dos Estados-Membros da UE.

No que respeita ao artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004, as Partes Contratantes reconhecem que é importante que se proceda a um intercâmbio de informações em conformidade com o n.º 5 do Protocolo N.º 1 do Acordo EEE e sem prejuízo do disposto no mesmo, e que a Comissão tome nota da análise e avaliação do desempenho relativa aos Estados EFTA.

No que respeita ao acordo de co-financiamento de que a Islândia é parte, as Partes Contratantes concordam em que esse regime deve ser compatível com o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 68/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XVI (Contratos Públicos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XVI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 81/2004, de 8 de Junho de 2004 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais ⁽²⁾, rectificada no JO L 358 de 3.12.2004, p. 35, deve ser incorporada no Acordo.
- (3) A Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços ⁽³⁾, rectificada no JO L 351 de 26.11.2004, p. 44, deve ser incorporada no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão, de 28 de Outubro de 2004, que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limites de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (5) A Decisão 2005/15/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 2005, sobre as normas de execução do procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no Acordo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1564/2005 da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (7) A Directiva 2005/51/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, que altera o anexo XX da Directiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos ⁽⁷⁾, deve ser incorporada no Acordo.
- (8) A Directiva 2004/17/CE revoga a Directiva 93/38/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, que está incorporada no Acordo, devendo, em consequência, a referência à mesma ser suprimida no Acordo.
- (9) A Directiva 2004/18/CE revoga as Directivas 93/36/CEE ⁽⁹⁾ e 93/37/CEE ⁽¹⁰⁾ do Conselho, que estão incorporadas no Acordo, devendo, em consequência, as referências às mesmas ser suprimidas no Acordo,

⁽¹⁾ JO L 349 de 25.11.2004, p. 38.

⁽²⁾ JO L 134 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 358 de 3.12.2004, p. 35.

⁽³⁾ JO L 134 de 30.4.2004, p. 114. Versão rectificada no JO L 351 de 26.11.2004, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 326 de 29.10.2004, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 7 de 11.1.2005, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 257 de 1.10.2005, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 257 de 1.10.2005, p. 127.

⁽⁸⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 84.

⁽⁹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XVI do Acordo, incluindo os Apêndices 1 a 14 do referido anexo, é alterado nos termos do Anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1874/2004 e (CE) n.º 1564/2005, da Directiva 2004/17/CE, rectificada no JO L 358 de 3.12.2004, p. 35, da Directiva 2004/18/CE, rectificada no JO L 351 de 26.11.2004, p. 44, da Directiva 2005/51/CE e da Decisão 2005/15/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação efectuada ao Comité Misto do EEE em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

O Anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo, incluindo os Apêndices 1 a 14 do referido anexo, é alterado nos termos dos artigos que se seguem:

Artigo 1.º

No n.º 1 das adaptações sectoriais, a expressão «Directivas 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE» é substituída por «Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE».

Artigo 2.º

O ponto 2 (Directiva 93/37/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«2. **32004 L 0018**: Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114), rectificada no JO L 351 de 26.11.2004, p. 44, tal como alterado por:

- **32004 R 1874**: Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão de 28 de Outubro de 2004 (JO L 326 de 29.10.2004, p. 17),
- **32005 L 0051**: Directiva 2005/51/CE da Comissão de 7 de Setembro de 2005 (JO L 257 de 1.10.2005, p. 127).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 10.º, a expressão “artigo 296.º do Tratado” é substituída por “artigo 123.º do Acordo EEE”,
- b) Os Anexos III a V são completados, respectivamente, pelos Apêndices 1 a 3 do presente anexo;
- c) O Liechtenstein porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Directiva 2004/18/CE no Acordo EEE.»

Artigo 3.º

É suprimido o ponto 3 (Directiva 93/36/CEE do Conselho).

Artigo 4.º

O ponto 4 (Directiva 93/38/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«4. **32004 L 0017**: Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1), rectificada no JO L 358 de 3.12.2004, p. 35, tal como alterada por:

- **32004 R 1874**: Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão de 28 de Outubro de 2004 (JO L 326 de 29.10.2004, p. 17),
- **32005 L 0051**: Directiva 2005/51/CE da Comissão de 7 de Setembro de 2005 (JO L 257 de 1.10.2005, p. 127).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 1 do artigo 58.º, a expressão “a Comunidade não tenha” é substituída por “a Comunidade, no que respeita às entidades da Comunidade, ou os Estados da EFTA, no que respeita às suas entidades, não tenham”;
- b) No n.º 1 do artigo 58.º, a expressão “empresas da Comunidade” é substituída por “empresas da Comunidade, no que respeita aos acordos da Comunidade, ou empresas dos Estados da EFTA, no que respeita aos acordos dos Estados da EFTA”;
- c) No n.º 1 do artigo 58.º, a expressão “da Comunidade ou dos seus Estados-Membros relativamente a países terceiros” é substituída por “quer da Comunidade ou dos seus Estados-Membros relativamente a países terceiros, quer dos Estados da EFTA relativamente a países terceiros”;

- d) No n.º 4 do artigo 58.º, a expressão “através de uma decisão do Conselho” é substituída por “através de uma decisão adoptada no âmbito do processo de decisão geral do Acordo EEE”;
- e) O n.º 5 do artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

“5. No âmbito das disposições institucionais gerais do Acordo EEE, serão apresentados relatórios anuais sobre os progressos realizados nas negociações multilaterais ou bilaterais relativas ao acesso das empresas da Comunidade ou da EFTA a contratos em países terceiros nos domínios abrangidos pela presente directiva, sobre quaisquer resultados que essas negociações tenham permitido alcançar, bem como sobre a efectiva aplicação de todos os acordos celebrados. No âmbito do processo de decisão geral do Acordo EEE, as disposições do presente artigo podem ser alteradas à luz dessa evolução”;
- f) Para permitir às entidades adjudicantes do EEE proceder à aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, as partes contratantes garantem que os fornecedores estabelecidos nos seus territórios respectivos precisem a origem dos produtos nas suas propostas para os contratos públicos de fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1);
- g) Para obter o maior grau de convergência possível, o disposto no artigo 58.º é aplicado no âmbito do EEE desde que:
 - a aplicação do n.º 3 não afecte o grau de liberalização existente actualmente em relação a países terceiros;
 - as partes contratantes estabeleçam consultas estreitas nas suas negociações com os países terceiros. A aplicação do presente regime será objecto de uma revisão comum;
- h) O disposto no artigo 59.º não é aplicável;
- i) Os Anexos I a X são completados, respectivamente, pelos Apêndices 2 a 13 do presente anexo;
- j) O Liechtenstein porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Directiva 2004/17/CE no Acordo EEE.».

Artigo 5.º

Ao ponto 5b (Directiva 92/50/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32004 L 0018:** Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004 (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1), tal como rectificada no JO L 351 de 26.11.2004, p. 44.»

Artigo 6.º

A seguir ao ponto 6a (Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho) são inseridos os seguintes pontos:

«6b. **32005 D 0015:** Decisão 2005/15/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 2005, sobre as normas de execução do procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 7 de 11.1.2005, p. 7).

6c. **32005 R 1564:** Regulamento (CE) n.º 1564/2005 da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 257 de 1.10.2005, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No Liechtenstein, a expressão “Rahmenvereinbarung” corresponde a “Rahmenübereinkunft”, “Bietergemeinschaft” a “Arbeitsgemeinschaft”, “Bieter” a “Offertsteller” e “Angebot” a “Offerte”.

Artigo 7.º

Os Apêndices 1 a 14 passam a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 1

LISTA DOS ORGANISMOS E DAS CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE REFERE O SEGUNDO PARÁGRAFO DO N.º 9 DO ARTIGO 1.º DA DIRECTIVA 2004/18/CE

I. Na ISLÂNDIA:

Entidades centrais de aquisição sem carácter industrial ou comercial regidas pela lög um skipan opinberra framkvæmda nr. 52/1970 e lög um opinber innkaup nr. 52/1997, með síðari breytingum e reglugerð nr. 302/1996.

Organismos

- Ríkiskaup (Central de Compras do Estado),
- Framkvæmdasýslan (Contratos de Empreitadas de Obras Públicas),
- Vegagerð ríkisins (Administração Pública das Estradas)
- Siglingastofnun (Administração Marítima da Islândia).

Categorias

- Sveitarfélög (Municípios).

II. No LIECHTENSTEIN:

die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene (Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público e estabelecidos a nível nacional e municipal).

III. Na NORUEGA:

offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter (Entidades ou empresas públicas ou controladas pelo Estado sem carácter industrial ou comercial).

Organismos

- Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa),
- Norges Bank (Banco da Noruega),
- Statens lånekasse for utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação),
- Statistisk sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas),
- Den norske stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário),
- Norges forskningsråd (Conselho de Investigação da Noruega),
- Statens Pensjonskasse (Caixa de Pensões da Função Pública da Noruega).

Categorias

- Statsbedrifter i henhold til lov om statsforetak (LOV 1991-08-30 71) (Empresas públicas),
- statsbanker (Bancos estatais),
- universiteter og høyskoler i henhold til lov om universiteter og høyskoler (LOV 1995-05-12 (Universidades)).

Apêndice 2

AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS

ISLÂNDIA

Ríkisrektnar innkaupastofnanir eða fyrirtæki sem eru ekki á sviði idnaðar eða vískaðar og heyra undir lög um opinber innkaup nr. 94/2001, með síðari breytingum. (Entidades ou empresas públicas ou controladas pelo Estado sem carácter industrial ou comercial regidas pela lei dos contratos de direito público n.º 94/2001)

Ríkiskaup (Central de Compras do Estado),

Framkvæmdasýslan (Contratos de Empreitadas de Obras Públicas),

Vegagerð ríkisins (Administração Pública das Estradas)

LIECHTENSTEIN

Regierung des Fürstentums Liechtenstein

NORUEGA

Statsministerens kontor	Gabinete do Primeiro-Ministro
Regjeringsadvokaten	Procurador-Geral de Assuntos Cíveis
Arbeids- og sosialdepartementet	Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais
Aetat Arbeidsdirektoratet	Direcção do Trabalho
Arbeidstilsynet	Direcção de Inspecção do Trabalho
Statens arbeidsmiljøinstitutt	Instituto Nacional da Medicina do Trabalho
Rikstrykdeverket	Administração Nacional de Seguros
Statens institutt for rusmiddelforskning	Instituto Nacional de Investigação sobre Álcool e Estupefacentes
Barne- og familiedepartementet	Ministério da Infância e Assuntos Familiares
Barneombudet	Ombudsman para a Infância
Forbrukerombudet	Ombudsman para o Consumo
Forbrukerrådet	Conselho do Consumo
Markedsrådet	Conselho do Comércio
Likestillingsombudet	Ombudsman para a Igualdade de Oportunidades
Likestillingssenteret	Centro Norueguês para a Igualdade de Oportunidades
Barne-, ungdoms- og familieforvaltningen	Gabinete Nacional para a Infância, a Juventude e os Assuntos Familiares
Statens institutt for forbruksforskning	Instituto Nacional de Investigação do Consumo
Finansdepartementet	Ministério das Finanças
Kredittilsynet	Comissão Norueguesa dos Bancos, Seguros e Valores Mobiliários
Skattedirektoratet	Direcção dos Impostos
Oljeskattekontoret	Gabinete dos Impostos sobre o Petróleo
Toll- og avgiftsdirektoratet	Direcção das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo
Fiskeri- og kystdepartementet	Ministério das Pescas e dos Assuntos Costeiros
Fiskeridirektoratet	Direcção das Pescas
Havforskningsinstituttet	Instituto de Investigação Marinha
Kystdirektoratet	Direcção da Zona Costeira
Nasjonalt institutt for ernærings- og sjømatforskning	Instituto Nacional de Investigação sobre Nutrição e Crustáceos

Forsvarsdepartementet	Ministério da Defesa
Forsvarets Militære Organisasjon (FMO)	Forças Armadas da Noruega
Forsvarsbygg (FB)	Serviços de Obras Públicas das Forças Armadas da Noruega
Forsvarets forskningsinstitutt (FFI)	Instituto Norueguês de Investigação na área da Defesa
Nasjonal Sikkerhetsmyndighet (NSM)	Autoridade para a Segurança Nacional
Helse- og omsorgsdepartementet	Ministério da Saúde e serviços no sector da saúde
Nasjonalt folkehelseinstitutt	Instituto Norueguês de Saúde Pública
Sosial- og helsedirektoratet	Direcção dos Assuntos Sociais e Sanitários
Norsk pasientskadeerstatning	Sistema Norueguês de Indemnização de Pacientes
Pasientskadenemndas sekretariat	Comissão de Indemnização de Pacientes
Biotechnologinemndas sekretariat	Conselho Consultivo de Biotecnologia da Noruega
Statens helsetilsyn	Conselho da Saúde da Noruega
Statens legemiddelverk	Agência do Medicamento da Noruega
Statens strålevern	Autoridade Norueguesa para a Protecção contra Radiações
Justis- og politidepartementet	Ministério da Justiça (e dos Serviços de Polícia)
Brønnøysundregisterene	Centro de Registo «Brønnøysund»
Datatilsynet	Inspecção de Dados
Direktoratet for sivilt beredskap	Direcção da Defesa Civil e do Planeamento de Emergência
Riksadvokaten	Director-Geral da Procuradoria
Statsadvokatembetene	Gabinete do Procurador Geral
Politiet	Serviços de Polícia
Kommunal- og regionaldepartementet	Ministério da Administração Local e das Regiões
Arbeidsdirektoratet	Direcção do Trabalho
Arbeidsforskningsinstituttet	Instituto de Investigação do Trabalho
Direktoratet for arbeidstilsynet	Direcção Norueguesa de Inspecção do Trabalho
Direktoratet for brann og eksplosjonsvern	Direcção da Prevenção de Incêndios e de Explosões
Produkts- og elektrisitetstilsynet	Direcção Norueguesa da Segurança dos Produtos e da Electricidade
Produktregisteret	Registo de Produtos
Statens bygningstekniske etat	Gabinete Nacional de Tecnologia e Administração do Sector da Construção
Utlendingsdirektoratet	Direcção da Imigração
Kultur- og kirkedepartementet	Ministério da Cultura e dos Assuntos Religiosos
Bispedømmerådene	Conselhos Diocesanos
Kirkerådet	Conselho Nacional da Igreja da Noruega
Eierskapstilsynet	Autoridade Norueguesa de Propriedade dos Meios de Comunicação
Norsk filmfond	Fundo do Cinema da Noruega
Norsk filminstitutt	Conselho Nacional de Cinema
Norsk filmutvikling	Promoção do Cinema Norueguês
Statens filmtilsyn	Comissão Norueguesa de Classificação de Filmes
Statens medieforvaltning	Autoridade para a Comunicação
Norsk kulturråd	Conselho Norueguês da Cultura
Norsk språkråd	Conselho Norueguês da Língua
Riksarkivet	Arquivo Nacional da Noruega
Statsarkivene	Arquivos nacionais
Rikskonsertene	Instituto para a Promoção da Música
ABM-utvikling	Autoridade encarregada dos arquivos, bibliotecas e museus da Noruega

Bunad- og folkedraktrådet	Conselho Nacional para as Tradições Populares
Nasjonalbiblioteket	Biblioteca Nacional da Noruega
Norsk lokalhistorisk institutt	Instituto Norueguês da História Local
Riksutstillinger	Exposições nacionais, Noruega
Utsmykkingsfondet for offentlige bygg	Fundação Nacional para a Arte e os Edifícios Públicos
Norsk lyd- og blindeskriftbibliotek	Biblioteca Norueguesa de Publicações em Braille e de Livros Gravados
Arkeologisk museum i Stavanger	Museu de Arqueologia de Stavanger
Lotteritilsynet	Conselho Norueguês dos Jogos de Azar
Landbruks- og matdepartementet	Ministério da Agricultura e Alimentação
Statens dyrehelsetilsyn	Autoridade Norueguesa de Saúde Animal
Jordskifterettene	Cadastro das Terras Agrícolas da Noruega
Statens landbrukstilsyn	Serviços Nacionais de Inspeção Agrícola
Norsk institutt for jord- og skogforskning	Instituto Norueguês de Registo Fundiário
Norsk institutt for landbruksøkonomisk forskning	Instituto Norueguês de Investigação Agrícola
Planteforsk	Instituto Norueguês de Investigação Botânica
Reindriftsforvaltningen	Administração Norueguesa encarregada da Gestão das Renas
Norsk institutt for skogforskning	Instituto Norueguês de Investigação Florestal
Mattilsynet	Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar
Statens landbruksforvaltning	Autoridade Norueguesa de Gestão Agrícola
Veterinærinstituttet	Instituto Veterinário da Noruega
Miljøverndepartementet	Ministério do Ambiente
Direktoratet for naturforvaltning	Direcção de Gestão dos Recursos Naturais
Norsk kulturminnefond	Fundo Nacional do Património
Norsk polarinstitutt	Instituto Norueguês de Investigação Polar
Produktregisteret	Registo de Produtos
Riksantikvaren	Direcção do Património Cultural
Statens forurensningstilsyn	Autoridade Nacional de Controlo da Poluição
Statens kartverk	Autoridade Norueguesa da Cartografia
Moderniseringsdepartementet	Ministério da Modernização
Datatilsynet	Inspeção de Dados
Fylkesmannsembetene	Governadores de Distrito
Konkurransetilsynet	Autoridade Norueguesa da Concorrência
Statens forvaltningstjeneste	Serviços da Administração Pública
Statens Pensjonskasse	Caixa de Pensões da Função Pública da Noruega
Statsbygg	Direcção das Obras Públicas e da Propriedade
Nærings- og handelsdepartementet	Ministério do Comércio e Indústria
Bergvesenet	Administração das Minas
Justervesenet	Serviço Norueguês de Metrologia e de Acreditação
Norges geologiske undersøkelse	Inspeção Geológica da Noruega
Statens Veiledningskontor for oppfinnere	Gabinete Nacional Consultivo para Inventores
Sjøfartsdirektoratet	Direcção Marítima da Noruega
Skipsregistre	Registo Internacional de Navios da Noruega
Styret for det industrielle rettsvern	Gabinete Norueguês de Patentes
Olje- og energidepartementet	Ministério do Petróleo e da Energia
Norges vassdrags- og energidirektorat	Direcção dos Recursos Hídricos e Energéticos

Oljedirektoratet	Direcção do Petróleo da Noruega
Samferdselsdepartementet	Ministério dos Transportes e das Comunicações
Havarikommisjonen for sivil luftfart og jernbane	Comissão Nacional de Inquérito sobre Acidentes
Jernbaneverket	Administração Norueguesa dos Caminhos-de-Ferro
Luftfartstilsynet	Autoridade da Aviação Civil
Post- og teletilsynet	Autoridade de Controlo dos Correios e Telecomunicações
Statens jernbanetilsyn	Inspecção Nacional dos Caminhos-de-Ferro
Statens vegvesen	Administração Viária Nacional
Utdannings- og forskningsdepartementet	Ministério da Educação e da Investigação
Det norske meteorologiske institutt	Instituto Norueguês de Meteorologia
Lærerutdanningsrådet	Conselho de Formação de Docentes
Norsk Utenrikspolitisk Institutt	Instituto Norueguês da Política Externa
Norsk voksenpedagogisk forskningsinstitutt	Instituto Norueguês da Educação para Adultos
Riksbibliotekstjenesten	Gabinete Nacional de Investigação e das Bibliotecas Especiais
Samisk utdanningsråd	Conselho da Educação
Utenriksdepartementet	Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direktoratet for utviklingssamarbeid	Agência Norueguesa para a Cooperação para o Desenvolvimento
Stortinget	Stortinget (Parlamento)
Stortingets ombudsmann for forvaltningen – Sivilombudsmannen	Ombudsman do Parlamento Administração
Riksrevisjonen	Gabinete do Auditor Geral
Domstolene	Tribunais

Apêndice 3

LISTA DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º DA DIRECTIVA 2004/18/CE RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DA DEFESA

ISLÂNDIA

LIECHTENSTEIN

NORUEGA

Os contratos públicos dos serviços de defesa (assinalados com um “*” no Anexo IV da Directiva 2004/18/CE) abrangem o seguinte:

- Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimentos
- Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas
- Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
- com excepção de:
- ex 27.10 Carburantes especiais

- Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos
com excepção de:
ex 28.09 Explosivos
ex 28.13 Explosivos
ex 28.14 Gases lacrimogéneos
ex 28.28 Explosivos
ex 28.32 Explosivos
ex 28.39 Explosivos
ex 28.50 Produtos toxicológicos
ex 28.51 Produtos toxicológicos
ex 28.54 Explosivos
- Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos
com excepção de:
ex 29.03 Explosivos
ex 29.04 Explosivos
ex 29.07 Explosivos
ex 29.08 Explosivos
ex 29.11 Explosivos
ex 29.12 Explosivos
ex 29.13 Produtos toxicológicos
ex 29.14 Produtos toxicológicos
ex 29.15 Produtos toxicológicos
ex 29.21 Produtos toxicológicos
ex 29.22 Produtos toxicológicos
ex 29.23 Produtos toxicológicos
ex 29.26 Explosivos
ex 29.27 Produtos toxicológicos
ex 29.29 Explosivos
- Capítulo 30: Produtos farmacêuticos
- Capítulo 31: Adubos
- Capítulo 32: Extractos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
- Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos
- Capítulo 34: Sabões, produtos orgânicos tenso-activos, preparados para lexívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e “ceras para a arte dentária”
- Capítulo 35: Matérias albuminóides; colas; enzimas
- Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia
- Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas:
com excepção de:
ex 38.19 Produtos toxicológicos
- Capítulo 39: Matérias plásticas artificiais, éteres e éteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias
com excepção de:
ex 39.03 Explosivos
- Capítulo 40: Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha
com excepção de:
ex 40.11 Pneumáticos para veículos automóveis à prova de bala

Capítulo 41:	Peles e couros
Capítulo 42:	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43:	Peles com pêlo e respectivas obras; peles com pêlo, artificiais
Capítulo 44:	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira;
Capítulo 45:	Cortiça e obras de cortiça
Capítulo 46:	Obras de esteireiro e de cesteiro;
Capítulo 47:	Matérias-primas para o fabrico de papel
Capítulo 48:	Papel e cartão; obras de pasta de celulose (ouate), de papel e de cartão
Capítulo 49:	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas;
Capítulo 65:	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes
Capítulo 66:	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respectivas partes
Capítulo 67:	Penas e penugem preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68:	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas
Capítulo 69:	Produtos cerâmicos
Capítulo 70:	Vidro e suas obras
Capítulo 71:	Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia
Capítulo 73:	Ferro fundido, ferro macio e aço e suas obras
Capítulo 74:	Cobre e suas obras
Capítulo 75:	Níquel e suas obras
Capítulo 76:	Alumínio e suas obras
Capítulo 77:	Magnésio e berílio e suas obras
Capítulo 78:	Chumbo e suas obras
Capítulo 79:	Zinco e suas obras
Capítulo 80:	Estanho e suas obras
Capítulo 81:	Outros metais comuns e suas obras
Capítulo 82:	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes com excepção de: ex 82.05 Ferramentas ex 82.07 Peças de ferramentas
Capítulo 83:	Obras diversas de metais comuns
Capítulo 84:	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; suas partes com excepção de: ex 84.06 Motores ex 84.08 Outros propulsores ex 84.45 Máquinas ex 84.53 Máquinas automáticas de tratamento de informação ex 84.55 Peças da posição 84.53 ex 84.59 Reactores nucleares
Capítulo 85:	Máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes com excepção de: ex 85.13 Telecomunicações ex 85.15 Aparelhos de transmissão

- Capítulo 86: Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação
com excepção de:
ex 86.02 Locomotivas blindadas
ex 86.03 Outros blindados
ex 86.05 Vagões blindados
ex 86.06 Vagões-oficinas
ex 86.07 Vagões
- Capítulo 87: Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres
com excepção de:
ex 87.01 Tractores
ex 87.02 Veículos militares
ex 87.03 Veículos de desempanagem
ex 87.08 Carros e veículos blindados
ex 87.09 Motociclos
ex 87.14 Reboques
- Capítulo 89: Navegação marítima e fluvial
com excepção de:
ex 89.01A Navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos e suas partes
com excepção de:
ex 90.05 Binóculos,
ex 90.13 Instrumentos diversos, laser
ex 90.14 Telémetros
ex 90.28 Instrumentos de medida eléctricos ou electrónicos
ex 90.11 Microscópios
ex 90.17 Instrumentos médicos
ex 90.18 Aparelhos de mecanoterapia
ex 90.19 Aparelhos de ortopedia
ex 90.20 Aparelhos de raios X
- Capítulo 91: Fabricação de relógios e material de relojoaria
- Capítulo 92: Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos
- Capítulo 94: Móveis e suas partes; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes
com excepção de:
ex 94.01A Cadeiras ou bancos de aeronaves
- Capítulo 95: Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra
- Capítulo 96: Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos
- Capítulo 98: Obras diversas
-

*Apêndice 4***ENTIDADES ADJUDICANTES NOS SECTORES DO TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS
OU DE COMBUSTÍVEL PARA AQUECIMENTO**

ISLÂNDIA

Orkuveita Reykjavíkur (Energia Reykjavík), lög nr. 139/2001.

Hitaveita Suðurnesja (Aquecimento Regional Suðurnes), lög nr. 10/2001.

Outras entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos do Orkulög n.º 58/1967.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Gasversorgung.

NORUEGA

Entidades transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos do Lov om produksjon, omforming, overføring, omsetning og fordeling av energi m.m av 29.06.1990 nr. 50 (LOV 1990-06-29 50) (Energiloven) or lov om felles regler for det indre marked for naturgass (LOV 2002-06-28 61).

*Apêndice 5***ENTIDADES ADJUDICANTES NOS SECTORES DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO
DE ELECTRICIDADE**

ISLÂNDIA

Landsvirkjun (Empresa Nacional de Electricidade), lög nr. 42/1983.

Landsnet (Icegrid) lög nr. 75/2004.

Rafmagnsveitur ríkisins (Central Eléctrica do Estado), lög nr. 58/1967.

Orkuveita Reykjavíkur (Energia Reykjavík), lög nr. 139/2001.

Hitaveita Suðurnesja (Aquecimento Regional Suðurnes), lög nr. 10/2001.

Orkubú Vestfjarða (Empresa Eléctrica Vestfjord), lög nr. 40/2001.

Outras entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos do Orkulög n.º 58/1967.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Kraftwerke.

NORUEGA

Entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos do Lov om erverv av vannfall, bergverk og annen fast eiendom m.v., kap. I, jf. kap. V (LOV 1917-12-14 16, kap. I), or Vassdragsreguleringsloven (LOV 1917-12-14 17) or Energiloven (LOV 1990-06-29 50) or Lov om vassdrag og grunnvann (LOV 2000-11-24 82).

Apêndice 6**ENTIDADES ADJUDICANTES NOS SECTORES DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL**

ISLÂNDIA

Entidades produtoras ou distribuidoras de água, nos termos de Lög n.º 32/2004, um vatnsveitur sveitarfélagi.

LIECHTENSTEIN

Gruppenwasserversorgung Liechtensteiner Oberland.

Wasserversorgung Liechtensteiner Unterland.

NORUEGA

Entidades produtoras ou distribuidoras de água, nos termos da Forskrift om Drikkevann og vannforsyning (FOR 2001-12-04 Nr 1372).

Apêndice 7**ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS**

ISLÂNDIA

—

LIECHTENSTEIN

—

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade nos termos de Lov om anlegg og drift av jernbane, herunder sporvei, tunnelbane og forstadsbane m.m (LOV 1993-06-11100) (Jernbaneloven).

Apêndice 8**ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHOS-DE-FERRO, ELÉCTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS**

ISLÂNDIA

Strætó bs. (Serviço Municipal de Autocarros de Reykjavík)

Outros serviços de autocarros prestados pelos municípios.

Entidades que exercem a sua actividade nos termos de Lög n.º 73/2001, um fólksflutninga, vöruflutninga og efnisflutninga á landi.

LIECHTENSTEIN

Liechtenstein Bus Anstalt (Empresa Nacional de Autocarros do Liechtenstein).

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade nos termos de Lov om anlegg og drift av jernbane, herunder sporvei, tunnelbane og forstadsbane m.m (LOV 1993-06-11100) (Jernbaneloven).

*Apêndice 9***ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS SERVIÇOS POSTAIS****ISLÂNDIA**

Entidades que exercem a sua actividade nos termos de Lög n.º 19/2002, um pósthjónustu.

LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Post AG.

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade nos termos de Lov om formidling av landsdekkende postsenderinger (LOV 1996–11–29 73).

*Apêndice 10***ENTIDADES ADJUDICANTES NOS SECTORES DA PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS****ISLÂNDIA**

—

LIECHTENSTEIN

—

NORUEGA

Entidades adjudicantes abrangidas pela Lov om petroleumsvirksomhet (LOV 1996–11–29 72) (Lei do Petróleo) e regulamentos de aplicação da Lei do Petróleo ou pela Lov om undersøkelse etter og utvinning av petroleum i grunnen under norsk landområde (LOV 1973–05–04 21).

*Apêndice 11***ENTIDADES ADJUDICANTES NOS SECTORES DA PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO
E DE OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS****ISLÂNDIA**

—

LIECHTENSTEIN

—

NORUEGA

—

*Apêndice 12***ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS PORTOS MARÍTIMOS, PORTOS INTERIORES
E OUTROS TERMINAIS**

ISLÂNDIA

Siglingastofnun Íslands (Administração Marítima da Islândia).

Outras entidades que exercem a sua actividade nos termos da Hafnalög nr. 23/1994.

LIECHTENSTEIN

—

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade nos termos da Havneloven (LOV 1984-06-08 51).

*Apêndice 13***ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DA EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS**

ISLÂNDIA

Flugmálastjórn Íslands (Direcção da Aviação Civil).

LIECHTENSTEIN

—

NORUEGA

Entidades que prestam serviços de aeroporto nos termos da Luftfartsloven (LOV 1993-06-11 a 101).

*Apêndice 14***AUTORIDADES NACIONAIS ÀS QUAIS PODEM SER DIRIGIDOS OS PEDIDOS PARA APLICAÇÃO DO
PROCESSO DE CONCILIAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 9.º DA DIRECTIVA 92/13/CEE DO CONSELHO**

ISLÂNDIA

Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças).

LIECHTENSTEIN

Regierung des Fürstentums Liechtenstein (Governo do Principado do Liechtenstein).

NORUEGA

Fornyings- og administrasjonsdepartementet (Ministério da Administração Pública e das Reformas).»

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 69/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XVI (Contratos Públicos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Considerando o seguinte: O Anexo XVI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 81/2004, de 8 de Junho de 2004 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2005/75/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, que rectifica a Directiva 2004/18/CE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços ⁽²⁾ deve ser incorporada no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2083/2005 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2005, que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2083/2005 da Comissão revoga o Regulamento (CE) n.º 1874/2004 ⁽⁴⁾ da Comissão que está incorporado no Acordo e que, por conseguinte, deve ser revogado no quadro do Acordo.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XVI do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 2 (Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) são aditados os seguintes travessões:

«— **32005 L 0075**: Directiva 2005/75/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005 (JO L 323 de 9.12.2005, p. 55).

— **32005 R 2083**: Regulamento (CE) n.º 2083/2005 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2005 (JO L 333 de 20.12.2005, p. 28).»
2. Ao ponto 4 (Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 R 2083**: Regulamento (CE) n.º 2083/2005 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2005 (JO L 333 de 20.12.2005, p. 28).»
3. É suprimido o primeiro travessão (Regulamento (CE) n.º 1874/2004 da Comissão) dos pontos 2 (Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e do ponto 4 (Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).

⁽¹⁾ JO L 349 de 25.11.2004, p. 38.

⁽²⁾ JO L 323 de 9.12.2005, p. 55.

⁽³⁾ JO L 333 de 20.12.2005, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 326 de 29.10.2004, p. 17.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2083/2005 e da Directiva 2005/75/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*), ou na data da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE* n.º 68/2006 de 2 de Junho de 2006, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 70/2006
de 2 de Junho de 2006
que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XXI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 52/2006, de 28 de Abril de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas ⁽²⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1553/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1722/2005 da Comissão, de 20 de Outubro de 2005, que especifica os princípios para o cálculo dos serviços de habitação para efeitos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho relativo à harmonização do rendimento nacional bruto a preços de mercado ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (5) A Recomendação COM (2005) 217 da Comissão, de 25 de Maio de 2005, sobre a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades estatísticas nacionais e comunitárias ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XXI do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 18p (Regulamento (CE) n.º 13/2005 da Comissão) é inserido o seguinte ponto:

«18q. **32005 R 1552**: Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas (JO L 255 de 30.9.2005, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O presente regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein.»

2. Ao ponto 18i (Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«tal como alterado por:

— **32005 R 1553**: Regulamento (CE) n.º 1553/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005 (JO L 255 de 30.9.2005, p. 6).»

⁽¹⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 103.

⁽²⁾ JO L 255 de 30.9.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 255 de 30.9.2005, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 21.10.2005, p. 5.

⁽⁵⁾ JO C 172 de 12.7.2005, p. 22.

3. A seguir ao ponto 19t (Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte ponto:

«19u. **32005 R 1722**: Regulamento (CE) n.º 1722/2005 da Comissão, de 20 de Outubro de 2005, que especifica os princípios para o cálculo dos serviços de habitação para efeitos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho relativo à harmonização do rendimento nacional bruto a preços de mercado (JO L 276 de 21.10.2005, p. 5).»

4. A seguir ao ponto 17b (Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão) é inserido o seguinte:

«ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 17c. **52005 PC 0217**: Recomendação COM(2005) 217 da Comissão, de 25 de Maio de 2005, sobre a independência, a integridade e a responsabilidade das autoridades estatísticas nacionais e comunitárias (JO C 172 de 12.7.2005, p. 22).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1552/2005 na língua norueguesa, e dos Regulamentos (CE) n.ºs 1553/2005 e 1722/2005 e da Recomendação COM(2005) 217, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 71/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo XXI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 52/2006, de 28 de Abril de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1708/2005 da Comissão, de 19 de Outubro de 2005, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 ⁽²⁾ ; deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1737/2005 da Comissão, de 21 de Outubro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1726/1999 no respeitante à definição e transmissão de informação sobre os custos da mão-de-obra ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1738/2005 da Comissão, de 21 de Outubro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1916/2000 no que respeita à definição e transmissão da informação sobre a estrutura dos ganhos ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XXI do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 19u (Regulamento (CE) n.º 1722/2005 da Comissão) é inserido o seguinte ponto:

«19v. **32005 R 1708**: Regulamento (CE) n.º 1708/2005 da Comissão, de 19 de Outubro de 2005, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 (JO L 274 de 20.10.2005, p. 9).»
2. Ao ponto 19c (Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão), é aditado o seguinte travessão:

«— **32005 R 1708**: Regulamento (CE) n.º 1708/2005 da Comissão, de 19 de Outubro de 2005 (JO L 274 de 20.10.2005, p. 9).»
3. Ao ponto 18e (Regulamento (CE) n.º 1726/1999 da Comissão) é aditado o seguinte:

«tal como alterado por:

— **32005 R 1737**: Regulamento (CE) n.º 1737/2005 da Comissão, de 21 de Outubro de 2005 (JO L 279 de 22.10.2005, p. 11).»

⁽¹⁾ JO L 175, 29.6.2006, p. 103.

⁽²⁾ JO L 274 de 20.10.2005, p. 9.

⁽³⁾ JO L 279 de 22.10.2005, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 279 de 22.10.2005, p. 32

4. Ao ponto 18db (Regulamento (CE) n.º 1916/2000 da Comissão) é aditado o seguinte:

«tal como alterado por:

— **32005 R 1738**: Regulamento (CE) n.º 1738/2005 da Comissão, de 21 de Outubro de 2005 (JO L 279 de 22.10.2005, p. 32).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1708/2005, 1737/2005 e 1738/2005 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 73/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 38/2006 de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) Afigura-se adequado alargar a cooperação das Partes Contratantes no Acordo de modo a incluir a Decisão n.º 2113/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, que altera a Decisão n.º 2256/2003/CE com vista à extensão até ao final de 2006 do programa para a difusão das boas práticas e o acompanhamento da adopção das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) ⁽²⁾.
- (3) Por conseguinte, cumpre alterar o Protocolo n.º 31 do Acordo para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir de 1 de Janeiro de 2006,

DECIDE:

Artigo 1.º

No nono travessão do n.º 5 do artigo 2.º (Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do Protocolo n.º 31 do Acordo é aditado o seguinte subtravessão:

«— **32005 D 2113**: Decisão n.º 2113/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005 (JO L 344 de 27.12.2005, p. 34).»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ⁽³⁾.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na Secção do EEE e no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 147, 1.6.2006, p. 58.

⁽²⁾ JO L 344 de 27.12.2005, p. 34.

⁽³⁾ Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 74/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 40/2006, de 10 de Março de 2006 ⁽¹⁾.
- (2) Afigura-se adequado prosseguir a cooperação das Partes Contratantes do Acordo no domínio da implementação e desenvolvimento do mercado interno.
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do Acordo deve ser alterado para que esta cooperação possa prosseguir para além de 31 de Dezembro de 2005,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Protocolo n.º 31 do Acordo é alterado nos termos seguintes:

- 1) No n.º 6, «2004 e 2005» é substituído por «2004, 2005 e 2006»;
- 2) A seguir ao n.º 6 é aditado o seguinte número:
«7. A partir de 1 de Janeiro de 2006, os Estados da EFTA participam nas acções da Comunidade relativas à seguinte rubrica orçamental do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2006:
— **Rubrica orçamental 02.03.01:** “Implementação e desenvolvimento do mercado interno”.»;
- 3) Nos n.ºs 3 e 4, «n.ºs 5 e 6» é substituído por «n.ºs 5, 6 e 7».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 147, 1.6.2006, p. 63.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 75/2006**de 2 de Junho de 2006****que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 47 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 85/2000, de 2 de Outubro de 2000 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão n.º 1/95 do Conselho do EEE introduziu o sistema de comercialização paralela para o Liechtenstein.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, tal como rectificado no JO L 271 de 21.10.1999, p. 47, deverá ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1607/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, nomeadamente do título relativo aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽³⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽⁴⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2451/2000 da Comissão, de 7 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽⁵⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola ⁽⁶⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1609/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos, no que respeita aos métodos de análise ⁽⁷⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1655/2001 da Comissão, de 14 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽⁸⁾, deverá ser incorporado no Acordo.

⁽¹⁾ JO L 315 de 14.12.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 212 de 7.8.2001, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 220 de 15.8.2001, p. 17.

- (10) O Regulamento (CE) n.º 2066/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 no que respeita à utilização de lisozima nos produtos vitivinícolas ⁽¹⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽²⁾, tal como rectificado no JO L 272 de 23.10.2003, p. 38, deverá ser incorporado no Acordo.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 2086/2002 da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitícolas ⁽³⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 440/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽⁴⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 1205/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽⁵⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 1410/2003 da Comissão, de 7 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽⁶⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 1793/2003 da Comissão, de 13 de Outubro de 2003, que fixa o título alcoométrico volúmico natural mínimo dos vqprd «Vinho verde» originários da zona vitícola C I a) de Portugal para as campanhas de 2003/2004 a 2004/2005 ⁽⁷⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão, de 13 de Outubro de 2003, que altera o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no respeitante aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽⁸⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 128/2004 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽⁹⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (19) O Regulamento (CE) n.º 316/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽¹⁰⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 908/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta diversos regulamentos relativos à organização comum do mercado vitivinícola devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia ⁽¹¹⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 1427/2004 da Comissão, de 9 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽¹²⁾, deverá ser incorporado no Acordo.

⁽¹⁾ JO L 278 de 23.10.2001, p. 9.

⁽²⁾ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 321 de 26.11.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 66 de 11.3.2003, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 168 de 5.7.2003, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 262 de 14.10.2003, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 262 de 14.10.2003, p. 13.

⁽⁹⁾ JO L 19 de 27.1.2004, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 55 de 24.2.2004, p. 16.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 30.4.2004, p. 56.

⁽¹²⁾ JO L 263 de 10.8.2004, p. 3.

- (22) O Regulamento (CE) n.º 1428/2004 da Comissão, de 9 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽¹⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (23) O Regulamento (CE) n.º 1429/2004 da Comissão, de 9 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽²⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (24) O Regulamento (CE) n.º 1991/2004 da Comissão, de 19 de Novembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽³⁾, deverá ser incorporado no Acordo.
- (25) O Regulamento (CEE) n.º 2676/90 ⁽⁴⁾, que já foi incorporado no Acordo, deverá ser transferido para um ponto distinto do Apêndice 1 do Protocolo n.º 47 do Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 47 do Acordo é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os textos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1493/1999, tal como rectificado no JO L 271 de 21.10.1999, p. 47, 1607/2000, 1622/2000, 2451/2000, 884/2001, 1609/2001, 1655/2001, 2066/2001, 753/2002, tal como rectificado no JO L 272 de 23.10.2003, p. 38, 2086/2002, 440/2003, 1205/2003, 1410/2003, 1793/2003, 1795/2003, 128/2004, 316/2004, 908/2004, 1427/2004, 1428/2004, 1429/2004 e 1991/2004, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*, fazem fé.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

⁽¹⁾ JO L 263 de 10.8.2004, p. 7.

⁽²⁾ JO L 263 de 10.8.2004, p. 11.

⁽³⁾ JO L 344 de 20.11.2004, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 75/2006

O Apêndice 1 do Protocolo n.º 47 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 1

1. **390 R 2676:** Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho (JO L 272 de 3.10.1990, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelos seguintes regulamentos:
 - **392 R 2645:** Regulamento (CEE) n.º 2645/92 da Comissão de 11 de Setembro de 1992 (JO L 266 de 12.9.1992, p. 10),
 - **395 R 0060:** Regulamento (CE) n.º 60/95 da Comissão de 16 de Janeiro de 1995 (JO L 11 de 17.1.1995, p. 19),
 - **396 R 0069:** Regulamento (CE) n.º 69/96 da Comissão de 18 de Janeiro de 1996 (JO L 14 de 19.1.1996, p. 13),
 - **397 R 0822:** Regulamento (CE) n.º 822/97 da Comissão de 6 de Maio de 1997 (JO L 117 de 7.5.1997, p. 10),
 - **399 R 0761:** Regulamento (CE) n.º 761/1999 da Comissão de 12 de Abril de 1999 (JO L 99 de 14.4.1999, p. 4),
 - **32003 R 0440:** Regulamento (CE) n.º 440/2003 da Comissão de 10 de Março de 2003 (JO L 66 de 11.3.2003, p. 15),
 - **32004 R 0128:** Regulamento (CE) n.º 128/2004 da Comissão de 23 de Janeiro de 2004 (JO L 19 de 27.1.2004, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo.

2. **399 R 1493:** Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1), tal como rectificado no JO L 271 de 21.10.1999, p. 47, a redacção que lhe foi dada pelos seguintes actos:
 - **1 03 T:** Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia adoptado em 16 de Abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
 - **32003 R 1795:** Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão de 13 de Outubro de 2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo;
- b) O n.º 1 do artigo 1.º não é aplicável;
- c) O Título II, com excepção do artigo 19.º, e os Títulos III, IV e VII não são aplicáveis;
- d) O n.º 2, última frase, do artigo 19.º não é aplicável ao Liechtenstein.

Além disso, a última frase do ponto 1 da secção B do Anexo VI não é aplicável ao Liechtenstein;

- e) No n.º 1 do artigo 44.º, não é aplicável o seguinte: “se for caso disso, em derrogação do artigo 45.º, os vinhos legalmente importados”;
- f) No n.º 14 do artigo 44.º, a expressão “os lotes de vinhos originários de países terceiros” é substituída por “os lotes de vinhos originários de países terceiros ou de um Estado da EFTA”;

- g) No n.º 1, alínea a), do artigo 45.º, não é aplicável o seguinte: “importados ou não”;
- h) O Capítulo II do Título V é adaptado da seguinte forma:

Em derrogação da legislação nacional do Liechtenstein, os vinhos de mesa originários do Liechtenstein que não possam beneficiar de uma indicação geográfica devem respeitar o disposto no Capítulo II do Título V relativo à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos, se esses vinhos de mesa se destinarem ao mercado do EEE fora do Liechtenstein;

- i) O Título VI é adaptado da seguinte forma:

Os vinhos de qualidade originários dos Estados da EFTA devem ser considerados equivalentes aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (“v.q.p.r.d.”), na condição de respeitarem a legislação nacional que, para efeitos do presente Protocolo, deve estar em conformidade com os princípios do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, tal como alterado para efeitos do presente Acordo.

Todavia, a designação “vqprd”, assim como as restantes designações referidas no n.º 2 do artigo 54.º, podem não ser utilizadas para esses vinhos.

A lista dos vinhos de qualidade elaborada pelos Estados da EFTA produtores de vinho será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*;

- j) No que respeita ao n.º 4 do artigo 54.º, os vinhos originários do Liechtenstein são considerados vqprd se preencherem todos os requisitos para a denominada “Categoria 1 – vinhos” de acordo com a legislação nacional.

Os vinhos de qualidade originários do Liechtenstein têm direito a uma das indicações geográficas seguidamente indicadas, alterada ou não pelo nome da vinha, respeitante à origem das uvas enumeradas no repertório oficial do Liechtenstein sobre viticultura e DOC:

Balzers, Benden, Eschen, Eschnerberg, Gamprin, Mauren, Ruggell, Schaan, Schellenberg, Triesen, Vaduz.

A indicação geográfica é acompanhada por uma das expressões “Kontrollierte Ursprungsbezeichnung”, “KUB”, “Appellation d’origine contrôlée” ou “AOC” no rótulo;

- k) Os artigos 71.º, 77.º, 78.º e 79.º não são aplicáveis;
- l) Para efeitos do Anexo III, o Liechtenstein será considerado como pertencente à zona vitícola B;
- m) Em derrogação do ponto 1 da secção D do Anexo VI, os vinhos originários do Liechtenstein, produzidos e classificados de acordo com a legislação nacional como “categoria 1 – vinhos sem atribuição de qualidade complementar”, serão considerados vinhos de qualidade.
3. **32000 R 1607**: Regulamento (CE) n.º 1607/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, nomeadamente do título relativo aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 185 de 25.7.2000, p. 17).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo.

4. **32000 R 1622**: Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos (JO L 194 de 31.7.2000, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelos seguintes actos:
- **32000 R 2451**: Regulamento (CE) n.º 2451/2000 da Comissão de 7 de Novembro de 2000 (JO L 282 de 8.11.2000, p. 7),
 - **32001 R 1609**: Regulamento (CE) n.º 1609/2001 da Comissão de 6 de Agosto de 2001 (JO L 212 de 7.8.2001, p. 9),
 - **32001 R 1655**: Regulamento (CE) n.º 1655/2001 da Comissão de 14 de Agosto de 2001 (JO L 220 de 15.8.2001, p. 17),
 - **32001 R 2066**: Regulamento (CE) n.º 2066/2001 da Comissão de 22 de Outubro de 2001 (JO L 278 de 23.10.2001, p. 9),

- **32003 R 1410**: Regulamento (CE) n.º 1410/2003 da Comissão de 7 de Agosto de 2003 (JO L 201 de 8.8.2003, p. 9),
- **1 03 T**: Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia adoptado em 16 de Abril de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
- **32004 R 1427**: Regulamento (CE) n.º 1427/2004 da Comissão de 9 de Agosto de 2004 (JO L 263 de 10.8.2004, p. 3),
- **32004 R 1428**: Regulamento (CE) n.º 1428/2004 da Comissão de 9 de Agosto de 2004 (JO L 263 de 10.8.2004, p. 7).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo.

5. **32001 R 0884**: Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO L 128 de 10.5.2001, p. 32), com a redacção que lhe foi dada pelo seguinte regulamento:

- **32004 R 0908**: Regulamento (CE) n.º 908/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 56).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo;
 - b) O n.º 1, primeiro e segundo travessões da alínea b), e o n.º 2 do artigo 1.º não são aplicáveis;
 - c) O n.º 2 do artigo 5.º não é aplicável;
 - d) No n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 6.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção: “Tal informação será transmitida em conformidade com o Apêndice 2 do Protocolo n.º 47 do Acordo.”;
 - e) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º não são aplicáveis;
 - f) No n.º 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 7.º, a expressão “nos exemplares n.ºs 1 e 2” é substituída por “nos exemplares n.ºs 1, 2 e 4”;
 - g) Os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 8.º não são aplicáveis;
 - h) O Título II não é aplicável;
 - i) O n.º 2 do artigo 19.º não é aplicável.
6. **32002 R 0753**: Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas (JO L 118 de 4.5.2002, p. 1), tal como rectificado no JO L 272 de 23.10.2003, p. 38, com a redacção que lhe foi dada pelos seguintes regulamentos:
- **32002 R 2086**: Regulamento (CE) n.º 2086/2002 da Comissão de 25 de Novembro de 2002 (JO L 321 de 26.11.2002, p. 8),
 - **32003 R 1205**: Regulamento (CE) n.º 1205/2003 da Comissão de 4 de Julho de 2003 (JO L 168 de 5.7.2003, p. 13),
 - **32004 R 0316**: Regulamento (CE) n.º 316/2004 da Comissão de 20 de Fevereiro de 2004 (JO L 55 de 24.2.2004, p. 16),
 - **32004 R 0908**: Regulamento (CE) n.º 908/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 56),

- **32004 R 1429**: Regulamento (CE) n.º 1429/2004 da Comissão de 9 de Agosto de 2004 (JO L 263 de 10.8.2004, p. 11),
- **32004 R 1991**: Regulamento (CE) n.º 1991/2004 da Comissão de 19 de Novembro de 2004 (JO L 344 de 20.11.2004, p. 9).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo;
- b) No que respeita ao Liechtenstein, o n.º 2, primeira frase, do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção: “A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido referido na parte A, terceiro travessão do ponto 1, do anexo VII e na parte B, alínea d) do ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será feita por unidade ou meia unidade ou décimos de percentagem de volume.”;
- c) A alínea c) do artigo 7.º não é aplicável;
- d) No artigo 10.º, as referências ao artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001 não são aplicáveis;
- e) As disposições do regulamento não são aplicáveis aos produtos originários de países terceiros abrangidos pelo Título II;
- f) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte:
 - i) No n.º 1, alínea a), do artigo 16.º: “burrt” e “tørr”,
 - ii) No n.º 1, alínea b), do artigo 16.º: “hálfburrt” e “halvtørr”,
 - iii) No n.º 1, alínea c), do artigo 16.º: “hálf sætt” e “halvsøt”,
 - iv) No n.º 1, alínea d), do artigo 16.º: “sætt” e “søt”;
- g) O disposto no artigo 19.º não é aplicável aos produtos originários de países terceiros;
- h) O n.º 1, primeiro travessão, do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção: “‘Landwein’, para os vinhos de mesa originários da Alemanha, da Áustria, do Liechtenstein e da província de Bolzano, para a Itália,”
- i) Em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 28.º, no caso do Liechtenstein, os vinhos descritos como “Landwein” utilizarão quer “Liechtensteiner Oberland” quer “Liechtensteiner Unterland” como a sua indicação geográfica;
- j) Ao n.º 1 do artigo 29.º é aditada a seguinte alínea:
 - “q) para o Liechtenstein: a expressão ‘Appellation d’origine contrôlée’, ‘AOC’, ‘Kontrollierte Ursprungsbezeichnung’ ou ‘KUB’ que acompanha as indicações de proveniência dos vinhos e, para os vinhos de qualidade com atributos complementares de qualidade, ‘Auslese Liechtenstein’, ‘Sélection Liechtenstein’ ou ‘Grand Cru Liechtenstein’ de acordo com a legislação nacional.”;
- k) O Título V não é aplicável;
- l) Ao Anexo II, é aditado o seguinte:

“Nome da casta ou seus sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos
Blauburgunder	Liechtenstein
Chardonnay	Liechtenstein
Müller-Thurgau	Liechtenstein
Weissburgunder	Liechtenstein”

m) Ao Anexo III, é aditado o seguinte:

"Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria/categorias de vinho	Língua
LIECHTENSTEIN			
Menções tradicionais complementares			
Ablass	Todos	vqprd e VDM com IG	alemão
Beerenauslese	Todos	vqprd	alemão
Beerle ou Beerli ou Beerliwein	Todos	vqprd e VDM com IG	alemão
Federweiss (*) ou Weiss Herbst	Todos	vqprd e VDM com IG	alemão
Eiswein	Todos	vqprd	alemão
Kretzer ou Süssdruck	Todos	vqprd e VDM com IG	alemão
Strohwein	Todos	vqprd	alemão
Trockenbeerenauslese	Todos	vqprd	alemão

(*) Sem prejuízo da utilização da expressão tradicional alemã 'Federweißer' para mosto de uvas parcialmente fermentadas destinado ao consumo humano directo, tal como previsto no n.º 34c do Regulamento alemão sobre vinhos e nos n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, tal como alterado".

7. **32003 R 1793:** Regulamento (CE) n.º 1793/2003 da Comissão, de 13 de Outubro de 2003, que fixa o título alcoométrico volúmico natural mínimo dos vqprd "Vinho verde" originários da zona vitícola C I a) de Portugal para as campanhas de 2003/2004 a 2004/2005 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

As referências feitas a outros actos no regulamento serão consideradas relevantes na medida e na forma em que esses actos estejam incorporados no Acordo.»

AVISO AOS LEITORES

As Decisões n.º 55/2006 e n.º 72/2006 do Comité Misto do EEE foram retiradas antes da sua adopção, pelo que são consideradas nulas.